



Enfam estreia no universo do ensino a distância

pág. 9

A Lei Maria da Penha e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
por Adriana Ramos de Mello

pág. 11

Juiz vocacionado ou técnico?

por Roberto Amaral Rodrigues Alves

pág. 12



Enfam participa de Assembleia da RIAEJ no México

pág. 14

Entrevista: Conselheiro Walter Nunes



Luiz Silveira

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicado ao cargo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Walter Nunes é juiz titular da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Possui os títulos de mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e de doutor em Direito Processual Penal por essa última universidade.

Iniciou sua carreira na área da Justiça como promotor, foi juiz de Direito e procurador da República. Subsequentemente, ingressou na Justiça Federal, tendo atuado como membro do Conselho da Justiça

Federal (CJF) e, ainda, como juiz auxiliar da Presidência e da Corte Especial do STJ. Também se dedica à atividade acadêmica, como professor adjunto de Direito Processual Penal da UFRN.

Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o conselheiro Walter Nunes focaliza a missão do CNJ, o impacto das recomendações do Conselho sobre os magistrados brasileiros, a qualidade da magistratura, a seleção de juizes e a respectiva formação e aperfeiçoamento, ocasião em que traz importantes contribuições para o leitor melhor compreender tais assuntos, que, em decorrência do atual contexto de mudanças, são de especial interesse daqueles que militam na área da Justiça.

págs. 3 e 4

A Lei Maria da Penha e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

por Adriana Ramos de Mello

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei n.º 11.340, também denominada Lei Maria da Penha, que, apesar de ter como finalidade a criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, trouxe em seu bojo importante inovação para a Justiça brasileira: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A referida lei foi prontamente denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de um caso de violência doméstica que se tornou emblemático. Maria da Penha foi vítima duas vezes de tentativa de homicídio, mas conseguiu sobreviver. O seu marido, no entanto, ficou impune por 19 anos e seis meses, quando, finalmente, veio a ser condenado e preso.

Diante dessa morosidade da Justiça, o caso foi levado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em resposta, publicou o Relatório n.º 54, de 2001, no qual consta recomendação dirigida à República Federativa do Brasil para que fosse realizada profunda reforma legislativa, com a finalidade de proporcionar efetivo combate à violência doméstica contra a mulher.

Atendendo a essa recomendação, o Brasil fez surgir a Lei Maria da Penha. Com esse instrumento legislativo, o país avançou muito em relação ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo medidas de proteção de urgência à mulher que sofre com essa forma de violência.

Não obstante, uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha é a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que melhor seria se a lei tivesse mencionado vara, em vez de juizado, a fim de evitar confusão com os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei n.º 9.099/95 e tão criticados por



não terem dado a resposta necessária aos crimes de violência doméstica.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União e pelos estados da Federação, para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a necessidade de tutela dos direitos fundamentais das mulheres é urgente, e nem todos os estados instalaram os Juizados de Violência Doméstica, em flagrante ofensa aos preceitos constitucionais e legais.

As políticas públicas previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem verdadeiros direitos públicos subjetivos das mulheres, passíveis de serem pleiteados no Judiciário, em caso de inércia do Poder Público, pois se referem aos direitos fundamentais das mulheres.

A Lei Maria da Penha cumpriu a exigência constitucional prevista no art. 226, § 8º, de que, por ser uma norma de eficácia limitada, dependeria de lei infraconstitucional para disciplinar e criar mecanismos competentes, capazes de coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, os direitos públicos subjetivos podem ser concretizados pelo Poder Judiciário, que, dentro de sua esfera de competência, deve zelar pelo cumprimento

da Constituição e das leis, coibindo abusos e até mesmo implementando direitos fundamentais, na hipótese de inércia do Poder Público, sem que essa interferência represente afronta ao princípio da separação dos poderes.

A instalação dos Juizados de Violência Doméstica é imprescindível para garantir a promoção dos direitos fundamentais e a aplicação dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, devendo o Poder Judiciário adotar uma postura proativa, exigindo do Poder Público a implementação das políticas públicas, para tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Necessária também é a constante capacitação e aperfeiçoamento de todos os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas da violência doméstica, sejam policiais, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados e magistrados, para que esse atendimento seja o mais humanizado, organizado e eficiente possível, visando à satisfação dos interesses da vítima.

A Lei n.º 11.340/2006 é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência e tem de ser interpretada observando-se os fins a que ela se destina, devendo o intérprete da Lei ver o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos da mulher. É com esse enfoque que se deve buscar a aplicação da Lei.

Adriana Ramos de Mello é Juíza de Direito Titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro e mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Ocupa, ainda, os cargos de Presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) e Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).